

do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviárá a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a elles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por elles rubricado e numerado.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 11:011, de 31 de Julho próximo passado, publicado no «Diário do Governo» n.º 174, 1.ª série, de 7 de Agosto corrente.

No artigo 8.º, onde se lê: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tais naturalizados», deve ler-se: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados».

No § 1.º do artigo 9.º, onde se lê: «o cabeça do casal», deve ler-se: «o cabeça de casal».

No § único do artigo 13.º, onde se lê: «a mudança de director», deve ler-se: «a mudança de direcção».

No artigo 27.º, onde se lê: «alcance máximo do canhão», deve ler-se: «alcance máximo do canhão lançador».

No § único do artigo 52.º, onde se lê: «quando a canoa tenha de ir ao mar», deve ler-se: «quando a canoa tenha que ir ao mar».

No artigo 67.º, onde se lê: «o mestre ou arpoador», deve ler-se: «o mestre ou o arpoador».

No artigo 85.º, onde se lê: «informarão o estado da indústria», deve ler-se: «informarão do estado da indústria».

Direcção Geral da Marinha, 15 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *Marcelino Carlos*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 11 do corrente, a Albânia deu a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de Londres, de 5 de Julho de 1912, em 2 de Julho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *A. da Costa Cabral*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 10 do corrente, o Rei de Inglaterra ratificou em 11 de Julho de 1925 o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *A. da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 4:480

Tendo-se procedido à actualização das taxas de aferição e conferição de pesos e medidas conforme o disposto no decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam abrangidas nessa actualização as taxas a que se refere a circular n.º 124 da Repartição de Pesos e Medidas, de 27 de Novembro de 1867, sobre a aferição das balanças e pesos do correio, as quais passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Pesos que se usam nos correios — Gramas	Importância que se deve cobrar pelo afluente
480	₣30
140	₣30
120	₣30
90	₣20
80	₣20
75	₣20
60	₣20
45	₣20
40	₣20
37,5	₣20
30	₣20
22,5	₣20
20	₣20
15	₣20
10	₣20
7,5	₣20

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.